



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**MENSAGEM DE LEI Nº 001/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

APROVADO

11/03/2021

LIDO

09/03/2021

Excelentíssimo Senhora Presidente e  
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara  
Municipal de Corguinho/MS.

Encaminho o Projeto de Lei nº 001/2021, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal à participar do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari – COINTA.

O COINTA tem por finalidade integrar os interesses dos municípios buscando medidas de desenvolvimento regional nas mais diversas áreas, com amplas discussões e ações locais, estabelecendo entendimentos consensuais e bases de cooperação entres os municípios que aderem ao Consórcio Público.

Além disso, promove o desenvolvimento institucional e integrado dos entes consorciados, com gestão associada de serviços públicos e a prestação de serviços públicos, viabilizando assim, a busca por convênios e parcerias com os Governos Federal e Estadual.

Desta maneira, o consórcio público é uma alternativa viável para fortalecer os entes federativos, especialmente os Municípios, e evoluir a gestão pública.

Assim, visando a consolidação do associativismo municipal para o desenvolvimento do Município, apresento este Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento e certa de contar com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reitero votos de elevada de estima e consideração.

  
MARCELA RIBEIRO LOPES  
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

LIDO

09 / 03 / 2021

**“Autoriza o poder executivo a participar do consórcio intermunicipal para o desenvolvimento sustentável da Bacia do Rio Taquari, a abrir crédito especial e dá outras providências”**

**MARCELA RIBEIRO LOPES**, Prefeita Municipal de Corguinho, no uso da atribuição conferida por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

**I** – Participar do consórcio intermunicipal com outros Municípios e Empresas privadas, Públicas, Mistas, Fundações e Autarquias, para a consecução das seguintes finalidades:

**a)** – Representar o conjunto dos Municípios que integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente as demais esferas constitucionais de Governo;

**b)** – Planejar, adotar e executar programas, projetos e medidas destinadas a promover a acelerar o desenvolvimento sustentável da região compreendida no território dos Municípios consorciados;

**c)** – Elaborar e executar planos, programas, projetos e medidas conjuntas, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari, pleiteando recursos financeiros e cooperação técnica junto aos organismos nacionais e internacionais para a sustentabilidade as ações propostas;

**d)** – Propor, coordenar e executar serviços e ações integradas com prioridade entre outras, à conservação e recuperação ambiental ao atendimento a saúde, melhoria da Infraestrutura de transporte, saneamento básico, educação, desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento institucional;

**e)** – Promover formas articuladas de planejamento e desenvolvimento regional, criando mecanismo conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade e quantidade das águas na área compreendida no território dos Municípios consorciados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**Parágrafo Único** – Fica ratificado, em todos os seus termos e para todos os efeitos, o Contrato de Consórcio Público - COINTA que esta Lei acompanha.

**Art. 2º** - É concedida a isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos e serviços do consórcio.

**Art. 3º**- Fica o Poder executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, referente ao Orçamento Programa de 2021 em favor da Prefeitura Municipal de Corguinho no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), a serem pagos em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) de março à dezembro de 2021, para atender a programação constante do Anexo Único desta Lei, nos termos do inciso II do Art. 41, utilizando como fonte de cobertura, o recurso previsto no inciso III do § 1º do Art. 43 ambos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único** – A autorização de que trata o *caput* deste artigo será para atender as despesas de instalação e manutenção do consórcio intermunicipal (COINTA), mediante contrato de rateio.

**Art. 4º**- O protocolo de intenções ora ratificados, bem como os estudos sociais do consórcio terão força de Lei Municipal.

**Art. 5º**- Os planos de governo vigentes – Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO, Plano Plurianual/PPA e Lei Orçamentária Anual/LOA passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

*Marcela Ribeiro Lopes*  
**MARCELA RIBEIRO LOPES**

**Prefeita Municipal**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

LIDOP  
12/03/2021  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PARECER N°. 002/2021**

**COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei n. 001/2021 de 03 de março de 2021.

Autoria: Prefeitura Municipal de Corguinho/MS.

“Autoriza o poder executivo a participar do consórcio intermunicipal para o desenvolvimento sustentável da Bacia do Rio Taquari, a abrir crédito especial e dá outras providências”.

**1. Relatório**

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer quanto ao PROJETO DE LEI Nº 001/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA DO RIO TAQUARI, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**2. Parecer dos Relatores:**

Quanto à legalidade, acatamos o parecer jurídico elaborado pelo corpo técnico desta Casa de Leis, em anexo.

Do ponto de vista financeiro, entende-se que tal alteração não prejudica as contas públicas. No entanto, enxerga-se que a análise da oportunidade e necessidade deverá ser feita pelo Plenário.

**ANDERSON MARQUES FERREIRA**

**Relator (CPLJRF)**



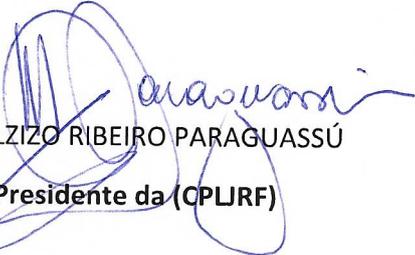
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

**3. Conclusão das Comissões:**

O parecer das **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento** é pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei n. 001/2021 de 03 de março de 2021, de autoria da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS.

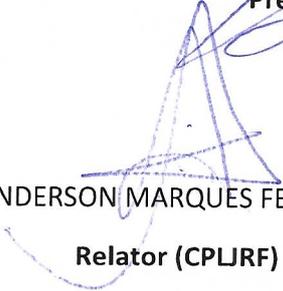
Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSÚ

**Presidente da (CPLJRF)**



ANDERSON MARQUES FERREIRA

**Relator (CPLJRF)**



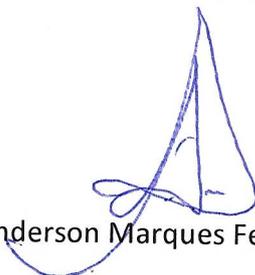
GILMAR SOARES DE SOUZA

**Membro (CPLJR)**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Anderson Marques Ferreira  
**Presidente da (CPFO)**

Jeffer Aparecido Peres da Silva  
**Relator (CPFO)**

Sebastião Alberto Além Rocha  
**Membro (CPFO)**



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

## CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA DO RIO TAQUARI (COINTA)

### PREÂMBULO

Com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, os municípios sul-matogrossenses abaixo referidos e subscritos, integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari ou a esta afins, por meio de seus representantes, estabelecem entendimentos consensuais e bases de cooperação mútua com a pretensão de formar um consórcio público integrando os interesses dos municípios na busca de medidas de desenvolvimento regional nas mais diversas áreas, com amplas discussões e ações locais, buscando a união de esforços para a realização de atividades.

Além disso, os municípios consorciados poderão buscar de forma mais facilitada convênios e parcerias nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais.

Sendo assim, com a aprovação unânime dos respectivos representantes, o Município de Alcinópolis, o Município de Bandeirantes, o Município de Camapuã, o Município de Costa Rica, o Município de Coxim, o Município de Figueirão, o Município de Paraíso das Águas, o Município de Pedro Gomes, o Município de Rio Negro, o Município de Rio Verde de Mato Grosso, o Município de São Gabriel do Oeste e o Município de Sonora, todos no Estado de Mato Grosso do Sul, deliberam por integrar e disciplinar adequadamente o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari (Cointa), o qual será regido pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, pelas demais legislações aplicáveis, por este contrato, por seus estatutos e pelos demais atos que vierem a ser adotados.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente Contrato de Consórcio Público, fazendo-o nos seguintes termos:

### 1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

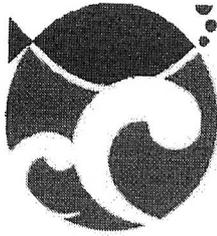
#### 1.1 DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. São subscritores deste Contrato de Consórcio Público:

I – o **Município de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 37.226.651/0001-04 com sede na Rua Maria Barbosa Carneiro, 663, Centro, CEP 79530-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes;

WWW.COINTA.ORG.BR

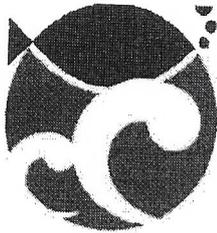
Av. Brasil, 1000 - Centro - Campo Grande - MS • CEP: 79000-000 • Campo Grande (MS) - Brasil  
Telefone: (67) 3322-1111 • Fax: (67) 3322-1112



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

- II – o **Município de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.501.491/0001-42, com sede na Rua Presidente Arthur Bernardes, 300, Centro, CEP 79430-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Marcio Faustino de Queiroz;
- III – o **Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.501.517/0001-52, com sede na Rua Bomfin, 441, CEP 79420-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Marcelo Pimentel Duailibi;
- IV – o **Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 15.389.596/0001-30, com sede na Rua Ambrosina Paes Coelho, 228, Centro, CEP 79.500-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa;
- V – o **Município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.510.211/0001-62, com sede na Rua Dez de Dezembro, 268, Centro, CEP 79400-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Aluizio Cometki São José;
- VI – o **Município de Figueirão, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 07.158.578/0001-10, com sede na Avenida Moisés de Araújo Galvão, 591, Centro, CEP 79428-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Neilo Souza da Cunha;
- VII – o **Município de Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 17.361.639/0001-03, com sede na Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, 481, Centro, CEP 79556-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Ivan da Cruz Pereira;
- VIII – o **Município de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.352.986/0001-57, com sede na Rua Minas Gerais, 392, Centro, CEP 79410-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Francisco Wanderley Mota;
- IX – o **Município de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.501.558/0001-49, com sede na Rua Mitsuo Ezoé, 575, Centro, na cidade de Rio Negro/MS, CEP 79470-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Gilson Antônio Romano;
- X – o **Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.354.560/0001-32, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 165, Centro, CEP 79480-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Mário Alberto Kruger;
- XI – o **Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 15.389.588/0001-94, com sede na Rua Martimiano Alves Dias, 1211, CEP 79490-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Adão Unirio Rolim;
- XII – o **Município de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 24.651.234/0001-67, com sede na



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

Avenida Marcelo Miranda Soares, 750, Centro, CEP 79415-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

§1º Consideram-se igualmente subscritores todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios mencionados nos incisos do *caput* desta cláusula, desde que o representante legal do município de origem tenha firmado o presente Contrato de Consórcio Público.

§2º A área de atuação do Consórcio será a dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SEGUNDA. Não será considerada alteração de Contrato de Consórcio Público a simples inclusão de novo ente consorciado, desde que assim aprovado pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. Diante do disposto no *caput* desta cláusula, a alteração do Contrato de Consórcio Público decorrente da simples inclusão de novo ente consorciado fica prontamente aprovada, por meio deste contrato, com a aprovação do novo ente pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA TERCEIRA. O ente da Federação não designado neste Contrato de Consórcio Público poderá integrar o Consórcio desde que haja:

- I - a autorização para sua inclusão contratual, mediante aprovação em Assembleia Geral;
- II - a ratificação do Contrato de Consórcio Público em até dois anos contados da aprovação do ingresso do Município aderente.

## 1.2 DA DENOMINAÇÃO, DA DIRETRIZ INSTITUCIONAL, DO PRAZO E DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA. O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari (Cointa) é associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando, nos termos da lei, a Administração Indireta dos entes consorciados.

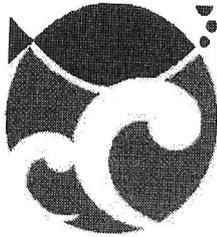
Parágrafo único. Em toda a sua atuação institucional, o Consórcio terá sempre em vista o objetivo primordial de promover o desenvolvimento institucional e integrado dos entes consorciados, inclusive com a gestão associada de serviços públicos e a prestação de serviços públicos em regime de gestão associada, buscando laços de cooperação federativa entre si, com o Governo Estadual e com o Governo Federal, buscando melhorias na prestação desses serviços públicos.

CLÁUSULA QUINTA. O Contrato de Consórcio Público terá vigência indeterminada.

CLÁUSULA SEXTA. A sede do Consórcio é o Município de Coxim, no Estado de Mato Grosso do Sul; todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio

WWW.COINTA.ORG.BR

Avenida Presidente Vargas 1226 - Bairro Santa Ágata - CEP 79467-000 - Coxim, Mato Grosso do Sul  
CNPJ nº 07.043.123/0001-13



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

desenvolver atividades em escritórios ou outras sedes localizadas em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, com vistas ao alcance de suas finalidades.

Parágrafo único. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

## 1.3 DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SÉTIMA. Além de seu objetivo primordial, qual seja o de promover o desenvolvimento institucional dos entes consorciados, o Consórcio desenvolverá os objetivos adiante descritos, podendo firmar ou figurar como concedente, conveniente ou interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados:

I - prestação de serviços, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste Contrato de Consórcio Público; quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;

II - execução de obras que se fizerem necessárias para o alcance de suas finalidades e o fornecimento de bens à Administração Direta ou Indireta dos Municípios consorciados;

III - administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, inclusive com o funcionamento de aterros sanitários conjuntos;

IV - intercâmbio com entidades afins, realização e participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

V - promoção de estudos, treinamento e capacitação nas áreas da Educação e Assistência Social, bem como o desenvolvimento de ações nessas áreas;

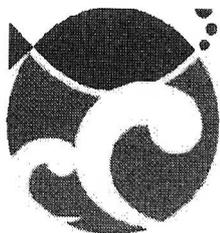
VI - realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades, dentro das áreas de atuação do Consórcio, em nome do Município consorciado das quais decorram contratos a serem celebrados diretamente pelo Município consorciado ou por órgãos da Administração Indireta deste;

VII - realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades compartilhadas das quais decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua Administração Indireta;

VIII - aquisição e administração de bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados, notadamente equipamentos rodoviários;

IX - implantação de serviços públicos de saúde suplementares e complementares, através de gestão associada, Contrato de Programa e Rateio;

X - prestação de serviços de saúde à população dos Municípios consorciados de maneira eficiente, eficaz e igualitária, inclusive a execução direta ou indireta, suplementar e complementar dos serviços de saúde, com a contratação de profissionais especializados para a



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

prestação de serviços médicos e de saúde em sua sede ou estabelecimentos de saúde na sede dos Municípios, englobando a complementação de serviços nas redes credenciadas de saúde municipal e estadual, de acordo com o que for estabelecido no Contrato de Programa e de Rateio;

XI - criação de instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços de saúde prestados a população regional;

XII - viabilização da existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do Consórcio;

XIII - administração direta ou indireta, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, dos serviços médicos e de saúde, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponível pelos Municípios consorciados, mediante contrato de gestão e pagamento de preço público;

XIV - contratação pela Administração Direta ou Indireta dos Municípios Consorciados, inclusive por entes da Federação, dispensada a licitação;

XV - exercício da gestão associada de serviços públicos na área da saúde pública médica e odontológica, ambulatorial e especializada, na forma prevista no Contrato de Programa;

XVI - formulação de políticas de Meio Ambiente e atuações específicas nessa área, englobando:

a) preservação de recursos hídricos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

b) contratação conjunta de profissionais nessa área e implantação de procedimentos de concessão de licenças ambientais, inclusive com a arrecadação dos tributos e tarifas respectivas, nos termos da delegação estadual respectiva;

XVII - implantação e funcionamento de vigilância sanitária regional, proporcionando a verificação conjunta das condições de salubridade de produtos, serviços e demais atividades nos Municípios consorciados, inclusive com a formulação de políticas e ações conjuntas nesse sentido;

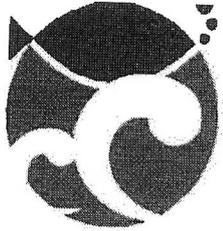
XVIII - formulação de políticas de Turismo e atuações específicas nessa área, com vistas à exploração turística ambientalmente adequada, gerando emprego e renda;

XIX - contratação conjunta de transporte escolar terceirizado, objetivando o oferecimento de condições adequadas para o deslocamento de alunos;

XX - promoção de estudos de viabilidade para a implantação e funcionamento dos CREASs regionais;

XXII - formulação de políticas regionais de Defesa Civil, com atuações específicas nesse sentido, inclusive com a aquisição conjunta de equipamentos;

XXIII - formulação de políticas conjuntas na área da Educação, em todos os níveis, com amplas discussões regionalizadas, bem como a contratação conjunta de assessorias e profissionais especialistas nessa área;



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

XXIV - realização de estudos de viabilidade e implantação de políticas para a municipalização da gestão dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto seja por meio de autarquias municipais ou por meio do próprio Consórcio;

XXV - promoção, adoção e execução de planos, programas, projetos e medidas conjuntas para o desenvolvimento sustentável e melhoria das condições de vida das populações da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari, pleiteando recursos financeiros e cooperação técnica junto aos organismos nacionais e internacionais para a sustentabilidade das ações propostas;

XXVI - promoção, coordenação e execução de serviços e ações integradas com prioridade, entre outras, da conservação e recuperação dos recursos naturais, da conservação dos valores culturais regionais e do desenvolvimento tecnológico e científico, bem como da agropecuária;

XXVII - promoção da gestão dos recursos hídricos em toda a sua área de atuação, executando o manejo do solo e da água, promovendo a recuperação de áreas degradadas, a conservação e recuperação das matas ciliares e demais florestas de proteção;

XXVIII - promoção de campanhas de educação ambiental, de programas visando o uso correto de agroquímicos e o controle da disposição e reciclagem das embalagens de agrotóxicos;

XXIX - proteção de flora e da fauna na área de atuação do consórcio, bem como em outras áreas integradas a esta;

XXX - promoção de atividades de saneamento e prestação de serviços nessa área, seja no meio urbano ou rural, englobando água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, promovendo notadamente a gestão integrada dos resíduos sólidos na área dos entes consorciados;

XXXI - promoção de formas articuladas de planejamento e desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade ambiental na área compreendida no território dos municípios consorciados;

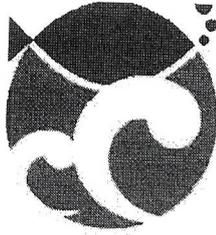
XXXII - representação dos Municípios consorciados em todas as áreas referidas nos incisos anteriores, bem como em outras que lhes forem delegadas pela Assembléia Geral.

§1º Os bens adquiridos ou administrados pelo Consórcio serão usados somente pelos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma do regulamento previsto na Assembléia Geral.

§2º Nos casos de retirada do Município consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembléia Geral lhes decida o destino.

§3º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder com requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§4º Ocorrendo a liberação de recursos de quaisquer esferas governamentais ou não-governamentais a algum dos municípios consorciados, por intermédio ou mediante a colaboração direta ou indireta do Consórcio, a contrapartida respectiva, caso existente, será desembolsada única, exclusiva e diretamente pelo Município consorciado beneficiado.



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

§5º Na hipótese do §4º, caso a contrapartida seja dada pelo Consórcio, deverá o Município consorciado promover o reembolso respectivo, nas formas e condições previstas no Contrato de Programa.

## 2. DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### 2.1 DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA OITAVA. Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada constantes na Cláusula Sétima deste Contrato de Consórcio Público, os quais serão prestados conforme o Contrato de Programa.

§1º O Contrato de Programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados ou delegados a si.

§2º Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade e disponibilidade.

CLÁUSULA NONA. A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo único. Exclui-se do *caput* o município cuja lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de todos ou determinados serviços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA. Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação e da fiscalização dos serviços públicos a serem prestados, tais como referidos na cláusula sétima deste Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao Consórcio fica permitido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, desde que haja a respectiva aprovação pela Assembleia Geral e desde que seja observada a legislação aplicável.

### 2.2 DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS

WWW.COINTA.ORG.BR

Av. Brasil, 1111 - Vila Militar - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21400-000 - Caixa Postal 11111 - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ nº 06.908.111/0001-00 • Fone: (21) 2500-1111



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os serviços públicos prestados em decorrência deste Contrato de Consórcio Público terão remuneração suficiente para cobrir-lhes os custos, os quais deverão ser devidamente expostos e detalhados, com a aplicação do percentual mínimo definido por resolução da Assembléia Geral, aplicável sobre os valores dos custos, como forma de margem para novos investimentos.

Parágrafo único. Os reajustes serão feitos:

I – por resolução da Secretaria Executiva do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;

II – por meio de resolução devidamente aprovada pela Assembléia Geral, no caso de efetiva recomposição de custos, tomando-se sempre por base os custos devidamente expostos e detalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviços, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

§1º É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços, sendo que a não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará em sanção administrativa ao infrator.

§2º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços.

§3º Resolução aprovada pela Assembléia Geral definirá a estrutura de regulação no âmbito do Consórcio, inclusive órgãos, instâncias administrativas e procedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Atendidas as diretrizes fixadas neste Contrato de Consórcio Público, resolução aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

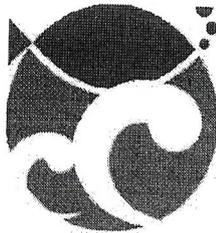
II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III - sistemas de avaliação, faturamento e cobrança dos serviços;

IV – o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI – os planos de contingência e de segurança;



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

VII – as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os serviços receberão avaliação anual de qualidade interna e externa, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços.

### 3. DOS CONTRATOS

#### 3.1 DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O Consórcio e os entes federados prestarão serviços públicos, em regime de gestão associada, por meio de Contrato de Programa, sendo-lhes vedado sub-rogar ou promover a transferência de direitos ou obrigações; também serão objeto de Contrato de Programa as relações estabelecidas entre o Consórcio e os entes consorciados, inclusive entidades de sua Administração Indireta, ou entre os próprios entes consorciados, inclusive entidades de sua Administração Indireta, que envolverem a transferência total ou parcial de encargos, ou seja, de atribuições, bem como transferência total ou parcial de serviços, de pessoal e de bens necessários à continuidade dos serviços, incluindo-se inclusive as atividades regulatórias.

§1º O Contrato de Programa poderá ser formalizado também entre os municípios consorciados e o Consórcio ou entre aqueles com órgãos da administração direta ou indireta dos municípios consorciados.

§2º O disposto no *caput* desta cláusula não impede que nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio, no que couberem, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da prestação de serviços públicos em regime de gestão associada, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

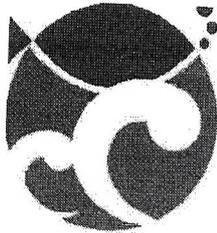
II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – o cálculo de tarifas e de outros preços públicos, na conformidade da regulação e dos serviços a serem prestados, observando-se, ainda, o disposto neste Contrato de Consórcio Público;

WWW.COINTA.ORG.BR

Associação Brasileira de Municípios - R. São Paulo, 100 - Fone: (11) 5082-1000 - CEP: 05508-900 - São Paulo, SP  
Associação Brasileira de Municípios - R. São Paulo, 100 - Fone: (11) 5082-1000 - CEP: 05508-900 - São Paulo, SP



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

V – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX – as penalidades e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção;

XI – os bens reversíveis;

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio, ao Município ou ao Estado, ou à União, relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XIV – a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§1º No caso de a prestação de serviços ser operacionalizada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

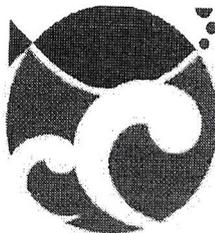
IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

WWW.COINTA.ORG.BR

Av. Presidente Vargas, 1105 - Barra Santa Anita - CEP 71400-000 - Goiás - Mato Grosso do Sul  
CNPJ 07.040.110/0001-00 - 0161673201-1000



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

§ 2º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o Contrato de Programa.

§ 3º Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

- I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada,
- II – extinção do consórcio.

§ 7º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimentos previstos na legislação.

§ 8º Aplicam-se aos contratos de programa celebrados entre os municípios consorciados as disposições contidas nesta cláusula, no que couberem.

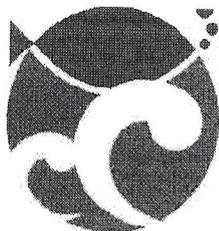
## 3.2 DO CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Os municípios consorciados entregarão recursos financeiros para cobrir as despesas comuns do Consórcio Público mediante Contrato de Rateio.

§ 1º A contribuição mensal será definida por meio de resolução aprovada pela Assembleia Geral; além dessa contribuição, poderão ser fixadas outras formas de remuneração em proveito do Consórcio ou entes consorciados decorrentes da prestação de serviços em prol dos municípios consorciados, as quais não integrarão o Contrato de Rateio.

§ 2º Os serviços públicos prestados no âmbito da gestão associada serão remunerados por meio de tarifas e preços públicos.

§ 3º O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas; poderá haver a formalização por meio de um exercício financeiro, desde que haja a respectiva



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

previsão dos programas e ações no Plano Plurianual de cada ente consorciado e no do Consórcio.

§4º Constitui ato de improbidade administrativa celebrar Contrato de Rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§5º Aplicam-se ao Contrato de Rateio, no âmbito deste Contrato de Consórcio Público, as disposições legais respectivas.

### 3.3. DOS CONTRATOS EM GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Todas as licitações, dispensas e inexigibilidades serão realizadas com estrita observância dos procedimentos estabelecidos na legislação federal respectiva, sendo instauradas ou pelo Presidente do Consórcio, ou pelo Coordenador Geral ou pelo Presidente da Comissão de Licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Qualquer cidadão tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

### 4. DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

#### 4.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Contrato de Consórcio Público.

§1º O Consórcio exterioriza suas normas e decisões por meio de resoluções, as quais poderão ser:

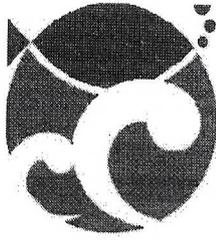
I - resoluções baixadas exclusivamente pela Presidência, com delegação ao Coordenador Geral, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa, excluídos os que criem despesas para o Consórcio;

II - resoluções aprovadas pela Assembleia Geral, nos casos previstos neste Contrato de Consórcio Público e nos de interesse geral de maior relevância.

§2º Na hipótese do inciso II do §1º, observar-se-á o seguinte:

I - para que seja aprovada uma resolução pela Assembleia Geral, deverá ser protocolado o respectivo projeto de resolução, subscrito por no mínimo dois consorciados;

II - uma vez aprovado o projeto, este será convertido em resolução, a qual será promulgada pela Presidência contendo o seguinte preâmbulo: "O(A) PRESIDENTE(A) DO COINTA Faço saber que a Assembleia Geral aprova e eu promulgo a seguinte Resolução."



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

## 4.2 DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Conselho de Regulação.

### 4.2.1 Da Assembléia Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. A Assembléia Geral, que é a instância máxima do Consórcio, constitui-se em órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos de todos os municípios consorciados, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses permitidas neste Contrato de Consórcio Público mediante procuração.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar, na mesma Assembléia Geral, dois ou mais consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, de forma trimestral, em datas a serem definidas, e, extraordinariamente, sempre que convocada; no âmbito da convocação extraordinária, a Assembléia Geral poderá deliberar sobre o assunto específico para a qual foi convocada, bem como sobre a destituição da Secretaria Executiva e alteração do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto.

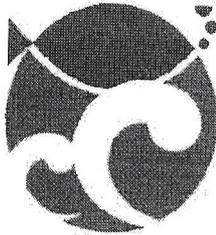
Parágrafo único. A forma de convocação das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Cada consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral; o exercício do voto cabe ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente consorciado, podendo haver o exercício do voto por meio de procuração.

§1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados do Consórcio ou a ente consorciado.

§2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Para que haja a instalação da Assembléia, será necessária a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos consorciados, sendo esse o número mínimo de consorciados para que sejam processadas as deliberações, admitindo-se *quorum* qualificado, na forma dos estatutos, apenas para a apreciação de determinadas matérias consideradas de maior complexidade.



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. Compete à Assembléia Geral:

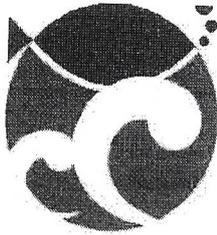
- I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Contrato de Consórcio Público;
- II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV – eleger o Presidente do Consórcio para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para períodos subsequentes, bem como destituí-lo;
- V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Secretaria;
- VI – aprovar:
  - a) o plano plurianual de investimentos, aprovado mediante resolução;
  - b) o programa anual de trabalho, aprovado mediante resolução;
  - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio, aprovado mediante resolução;
  - d) a realização de operações de crédito;
  - e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio pelos consorciados, exceto as atualizações decorrentes da aplicação pura e simples de índices inflacionárias, as quais serão promovidas por meio de resolução baixada ou pela Presidência ou pelo Coordenador Geral;
  - f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
- VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal e editar resoluções em prol do Conselho de Regulação;
- VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio que contenham ônus; a cessão sem ônus dependerá apenas de resolução da Presidência ou da Coordenação Geral;
- IX – aprovar a celebração de contratos de programa;
- XI – apreciar e sugerir medidas sobre:
  - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
  - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros consorciados.

§2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§3º O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembléia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. O Presidente será eleito em Assembléia Geral especialmente convocada, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um dos



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

consorciados, podendo haver a apresentação de candidaturas nos primeiros 15 (quinze) minutos; somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes devidamente delegados por procuração.

§1º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal, podendo haver a votação secreta, caso haja decisão nesse sentido aprovada por maioria simples dos consorciados.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado o número de votos necessário, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver mais votos; persistindo o empate, será proclamado eleito o candidato mais idoso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os outros membros da Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas pela maioria simples dos votos dos presentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. Em Assembléia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou membro da Secretaria, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos três dos Consorciados, sendo esse o *quorum* mínimo exigido.

§1º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro da Secretaria que se pretenda destituir.

§3º Será considerada aprovada a moção de censura pela maioria simples dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal, podendo haver a votação secreta, caso assim decida a Assembléia Geral.

§4º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, este será automaticamente destituído e proceder-se-á, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§5º Aprovada moção de censura apresentada em face de outro membro da Secretaria, este será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do substituto do membro destituído, o qual completará o prazo fixado para o exercício do cargo; a nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§6º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. Será convocada Assembléia Geral específica para a elaboração ou alteração dos estatutos do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento.

WWW.COINTA.ORG.BR

Av. João Pessoa, 1110 - Bairro Santa Ana - CEP: 13000-000 - Cosmópolis, Mato Grosso do Sul  
CNPJ nº 07.029.194/00



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

§1º Os estatutos somente poderão ser elaborados ou alterados por proposta de resolução de autoria de, no mínimo, 2 (dois) entes consorciados, sendo que a deliberação ocorrerá somente com o *quorum* mínimo de 50 % mais um dos representantes.

§2º A aprovação da proposta de resolução dependerá do voto da maioria simples dos entes consorciados presentes.

§3º Os estatutos, uma vez aprovados, poderão prever outras formalidades para a alteração de seus dispositivos.

§4º Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após o devido registro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

§1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela maioria simples dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

## 4.2.2 Da Secretaria Executiva

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. A Secretaria Executiva é composta por 4 (quatro) membros que exercerão funções, quais sejam:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Coordenador Geral;

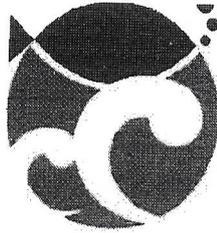
IV – Subcoordenador.

Parágrafo único. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias por parte de membros da Secretaria Executiva caso já percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do Poder Público; caso não recebam, serão remunerados conforme disposto nos anexos a este Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. Além do previsto nos estatutos, compete à Secretaria, preferencialmente por meio do Coordenador Geral:

I – julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;
- II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;
- III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;
- IV – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Coordenador Geral as atribuições que julgar necessárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência nos casos de impedimentos ou de vacância do cargo de Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Presidente promoverá o exercício de atividades administrativas, financeiras e hierárquicas em geral que não impliquem em substituição *perene* do Presidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III – convocar as reuniões da Secretaria Executiva;
- IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este contrato ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio;
- V – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

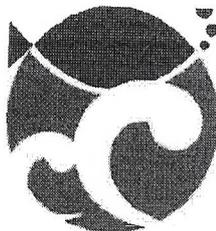
§1º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Vice-Presidente ou o Coordenador Geral poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§2º As ações do Consórcio com vistas ao alcance dos objetivos finalísticos previstos na Cláusula Sétima deste serão acompanhadas e avaliadas pelo Coordenador Geral e pelo Subcoordenador.

§3º Caberá ao Subcoordenador auxiliar o Coordenador Geral em suas tarefas.

## 4.2.3 Do Conselho Fiscal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O Conselho Fiscal é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, sendo auxiliado, no que couber, pelo Tribunal de Contas.



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. O Conselho Fiscal terá sua composição e funcionamento previstos nos estatutos do Consórcio.

## 4.2.4 Do Conselho de Regulação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, terá sua composição e funcionamento previstos nos estatutos do Consórcio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. Além de outras competências previstas nos estatutos, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de resolução em sua área de atuação, a serem submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas e de outros aspectos acerca da adequada prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo Presidente do Consórcio ou pela Coordenação Geral.

## 5. DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

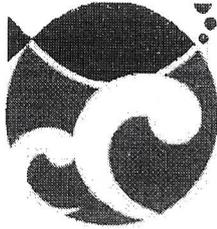
### 5.1 DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento, bem como pessoas físicas ou jurídicas contratadas conforme dispuser a Lei, inclusive por meio de licitação ou dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§1º A participação no Conselho Fiscal, no Conselho de Regulação e em outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§2º Os membros da Secretaria Executiva, se já perceberem vencimentos ou subsídios de qualquer ente federado ou órgão público, não serão remunerados e não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, exceto verbas indenizatórias em razão do exercício desses cargos.

§3º O Consórcio poderá se valer, ainda, do apoio de servidores ou pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelos municípios consorciados para desenvolver suas atividades, notadamente em relação a procedimentos administrativos, contábeis e licitatórios.



**COINTA**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

## 5.2 DOS EMPREGOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. Os empregados públicos do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§1º Regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste Contrato de Consórcio Público, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§2º A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Secretaria Executiva.

§3º Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. O quadro de pessoal do Consórcio é composto pelos empregados públicos constantes no anexo próprio deste Contrato de Consórcio Público.

§1º Os empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou por meio de nomeação, nas hipóteses de empregos públicos demissíveis *ad nutum*, devidamente especificados.

§2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no anexo próprio deste Contrato de Consórcio Público, podendo haver a concessão de revisão geral anual por meio de resolução aprovada em Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. Os editais de concurso público deverão ser subscritos ou pelo Presidente ou pelo Coordenador Geral.

## 5.3 DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

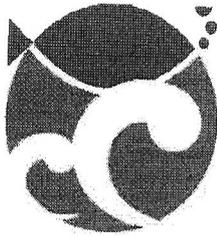
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devidamente motivada por meio de resolução subscrita pela Presidência do Consórcio ou pela Coordenação Geral, a qual estabelecerá quais empregos serão providos temporariamente, por meio de teste seletivo simplificado, bem como a respectiva remuneração e carga horária.

Parágrafo único. A remuneração da contratação temporária será compatível com a remuneração prevista para o emprego público correlato eventualmente existente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. As contratações temporárias terão prazo de até 1 (um) ano.

§1º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo total de 2 (dois) anos.

§2º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.



**COINTA**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

## 6. DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

### 6.1 DO RECESSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o município consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do contrato de consórcio público ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

### 6.2 DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. São hipóteses de exclusão de ente consorciado observada, necessariamente, a legislação respectiva:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio;

II - a subscrição de protocolo de intenções ou contrato de consórcio público para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves reconhecidos em deliberação fundamentada por 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

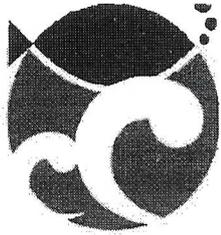
§ 1º A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

WWW.COINTA.ORG.BR

Avenida Presidente Vargas 1008 - Torre Séc. 21º Andar - CEP: 09100-000 - Curitiba - Paraná - Brasil  
cont@cointa.org.br - Tel: 47110001 - 16143



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

## 7. DA EXTINÇÃO E DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembléia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA. Ficam automaticamente aprovadas as alterações deste Contrato de Consórcio Público que tenham sido objeto de aprovação pela Assembleia Geral.

## 8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, demais normas atinentes, por este Contrato de Consórcio Público e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

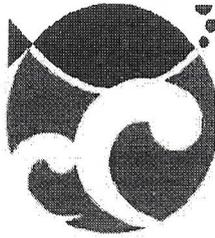
III – rotatividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

WWW.COINTA.ORG.BR

Associação Municipal de Vereadores - Rua dos Bandeirantes, 400 - CEP: 13200-000 - Coaraci - Mato Grosso do Sul  
CNPJ nº 07.011.123/0001-00



# COINTA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO  
RIO TAQUARI

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

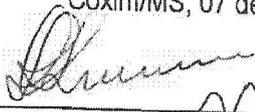
## 9. DO FORO

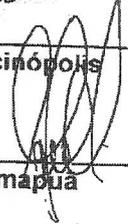
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA. Para dirimir eventuais controvérsias deste contrato de consórcio público, fica eleito o foro da Comarca de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que eventuais demandas só serão discutidas no Poder Judiciário após prévia tentativa de ajuste amigável promovida em Assembleia Geral.

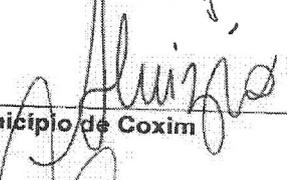
## 10. DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

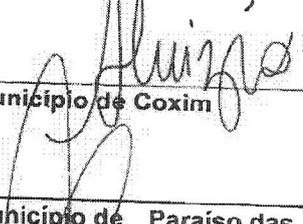
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA. Ficam mantidos até os respectivos períodos de duração os mandatos dos atuais membros da Secretaria Executiva e dos conselhos integrantes do Consórcio, promovendo-se novas eleições e novos processos de escolha, na forma prevista neste contrato de consórcio público, para os novos mandatos.

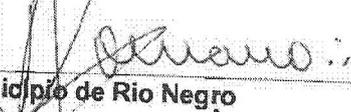
Coxim/MS, 07 de abril de 2014.

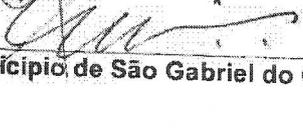
  
Município de Alcinoópolis

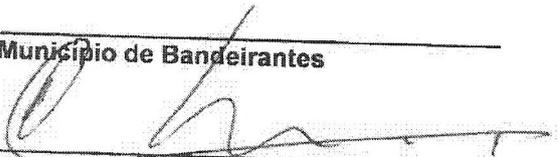
  
Município de Camapuã

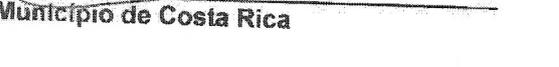
  
Município de Coxim

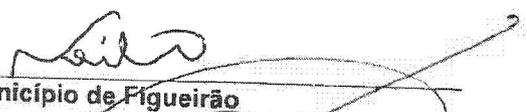
  
Município de Paraíso das Águas

  
Município de Rio Negro

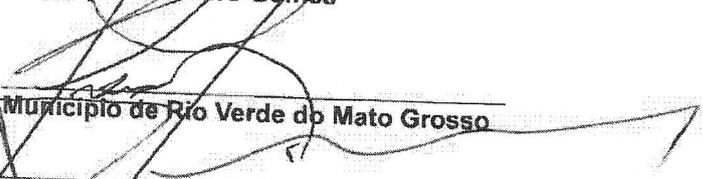
  
Município de São Gabriel do Oeste

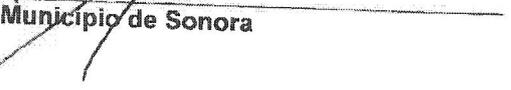
  
Município de Bandeirantes

  
Município de Costa Rica

  
Município de Figueirão

  
Município de Pedro Gomes

  
Município de Rio Verde do Mato Grosso

  
Município de Sonora





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza **técnica ou de decisão** da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

#### 4. IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI

Em análise aprofundada o COINTA (Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari), atua intensamente para o Desenvolvimento sustentável, é o primeiro consórcio intermunicipal do Estado de Mato Grosso do Sul, foi criado em 1997 para a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

ferramenta gerencial para mudanças planejadas e organizadas em intervenções a favor da gestão de recursos hídricos, meio ambiente, desenvolvimento social, econômico e institucional, onde facilita a solução de problemas e aumenta a capacidade dos municípios.

Atualmente 12 municípios integram o consórcio: Alcinópolis, Bandeirantes, Figueirão, Camapuã, Costa Rica, Coxim, Paraíso das Águas, Pedro Gomes, São Gabriel do Oeste, Sonora, Rio Verde de MT e Rio Negro.

É importante frisar que, o consórcio tem causados resultados efetivos nos municípios participantes, podemos verificar diversas notícias nos jornais regionais sempre muito positivas:

O Prefeito de Costa Rica, atual vice-presidente do consórcio, apresentou importantes sugestões para o desenvolvimento econômico do COINTA.

*“Entre as minhas preposições iniciais está a compra coletiva de medicamentos através do COINTA, o que atualmente é feito individualmente por cada município, gerando uma redução de custo desses medicamentos, além de facilitar o processo de aquisição, evitando fraudes” sugeriu Cleverson.*

**Manchete da imprensa da Prefeitura de São Gabriel do Oeste:**

*“Prefeitura e Cointa atendem mais de 80 donos de poços artesianos”*

**Notícia publicada pelo conselho de Arquitetura e Urbanismo:**

CAU/MS participa de reunião com COINTA:

*O ouvidor e gerente de relações institucionais Arquiteto e Urbanista Eduardo Costa também esteve presente na reunião, onde o presidente apresentou o Conselho, falou sobre as atribuições do Arquiteto e Urbanista, expôs a importância da parceria dos municípios com o Conselho e apresentou, ainda, o Termo de Cooperação Técnica.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

*“Foi uma reunião muito importante, onde apresentamos o termo para cada um dos 11 municípios do COINTA, que devem assiná-lo em breve. Na ocasião o CAU/MS recebeu também um convite para participar do Comitê Técnico do COINTA”, explica Eduardo Costa.*

## **5. LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI**

### **5.1. ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Os consórcios intermunicipais mantidos pelos Poderes Públicos municipais possuem natureza híbrida, porquanto, se cumpridores dos requisitos do artigo 14 do CTN serão, para todos os efeitos, entidades de assistência social; por outro lado ao realizarem serviços públicos essenciais, nomeadamente ligados à assistência social e à saúde, como sucedâneo do Poder Público em si, deterão índole autárquica, donde haverá de incidir o disposto no artigo 150, § 2º da Carta Política.

### **5.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS art.3º do PL**

A abertura dos créditos adicionais surge em três situações:

1. Quando o orçamento aprovado para executar determinada despesa na lei orçamentária municipal precisa ser reforçado porque o valor aprovado inicialmente foi insuficiente (suplementares);
2. Quando determinada despesa não foi prevista no orçamento municipal, mas precisa ser executada (especiais);
3. Na iminência de despesas urgentes e imprevistas - portanto, além de não estarem previstas, requerem urgência na sua execução (extraordinários).

Dependendo do tipo de crédito adicional, algumas exigências devem



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

ser observadas. No caso dos créditos suplementares e especiais: devem ter autorização prévia do Legislativo municipal, se forem abertos por projeto de lei, ambos com indicação prévia da fonte de recursos.

Conforme dispõe na Lei 4.320 de 1964:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Sendo assim, o Projeto de Lei atende todas as exigências legais impostas para abertura de crédito adicional



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Câmara Municipal de Corguinho  
Administrando com Seriedade

#### 4. Conclusão

Em face do exposto, **opino**, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a análise dos projetos de Leis com a mesma finalidade já aprovados em outras comarcas, a jurisprudência atual dos Tribunais de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo diante dessas ponderações, para que o Projeto de Lei 001/2021 seja autorizado, pois está dentro de todos os parâmetros legais, além de causar relevante desenvolvimento social e econômico para o município de Corguinho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos a Secretaria Municipal de Administração para providências.

Corguinho-MS, 08 de Março de 2021.

---

**Márcio de Ávila Martins Filho**  
OAB/MS 14.475